



Número: **0601798-30.2026.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pelo Ministro Presidente Nunes Marques**

Última distribuição : **01/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                                       | Advogados |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA<br>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (REQUERENTE) |           |

| Outros participantes                       |  |
|--------------------------------------------|--|
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 179457670  | 28/09/2026<br>18:18 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0601798-30.2026.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR:** MINISTRO NUNES MARQUES

**REQUERENTE:** SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### DECISÃO

1. A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR) formula pedido de autorização para veiculação de publicidade institucional referente à campanha destinada à divulgação da 21ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP) e da 1ª Olimpíada de Professores da OBMEP Mirim durante o período eleitoral de 2026.

Informa que as provas serão realizadas em 17 de outubro de 2026, às 14h30, e que a ação publicitária “possui caráter estritamente educativo, informativo e de orientação social, destinando-se a divulgar a realização da segunda fase da 21ª OBMEP e da 1ª Olimpíada de Professores da OBMEP Mirim, bem como orientar e mobilizar estudantes, professores, escolas e famílias quanto à participação nas respectivas provas” (ID 177494686, fl. 1).

Sustenta estar caracterizada situação de grave e urgente necessidade pública, uma vez que a ausência ou o atraso da divulgação poderá reduzir o comparecimento dos participantes, frustrar oportunidades educacionais e comprometer os objetivos de difusão da cultura matemática, identificação de talentos e valorização dos professores.

Acrescenta que as peças publicitárias não contêm nomes ou imagens de autoridades públicas, *slogans* governamentais, expressões de enaltecimento administrativo nem elementos de promoção pessoal, estando em conformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal e com a Resolução n. 23.757/2026/TSE.

Para subsidiar a análise do pedido, apresenta o material publicitário da campanha, composto por filme, *spot*, peças para redes sociais, filmetes digitais e materiais gráficos (ID 177499591), além das manifestações jurídicas emitidas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação e pela Consultoria Jurídica da SECOM/PR (IDs 177499592 e 177499593).

Ao final, requer autorização deste Tribunal Superior para a veiculação da campanha durante o período eleitoral, nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997.



É o relatório. **Decido.**

2. A veiculação de publicidade institucional por agentes públicos nos três meses que antecedem os pleitos eleitorais rege-se pelo art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997, que estabelece regra de proibição, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No âmbito regulamentar, o art. 15, VI, *b*, da Resolução n. 23.735/2024/TSE reproduz a vedação legal, e os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, com redação dada pela Resolução n. 23.757/2026/TSE, estabelecem:

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea “b” do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Nos três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

No caso, a requerente pleiteia autorização para veiculação de publicidade institucional referente à segunda fase da 21ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas e à 1ª Olimpíada de Professores da OBMEP Mirim, cujas provas serão realizadas em 17 de outubro de 2026.

Verifica-se, primeiramente, que a divulgação é de manifesto interesse público, pois assegura aos estudantes classificados e aos professores inscritos acesso tempestivo às informações necessárias ao comparecimento às provas, em concretização do direito à educação previsto no art. 205 da Constituição Federal.

A grave e urgente necessidade pública decorre da vinculação da campanha ao calendário oficial e à data improrrogável. A postergação da publicidade para momento posterior ao período eleitoral esvaziaria sua finalidade, enquanto a ausência ou o atraso da divulgação poderia impedir a participação dos destinatários e ocasionar a perda definitiva das oportunidades educacionais decorrentes das iniciativas.

A abrangência da ação reforça a necessidade da comunicação, uma vez que, segundo peça publicitária, a OBMEP 2026 já mobilizou “mais de 18 milhões de alunos que participaram da primeira fase; mais de 1 milhão avançaram para segunda fase” e mais de 10 mil professores estão inscritos na Olimpíada de Professores da OBMEP Mirim, distribuídos em todo o território nacional (ID 177499591, fl. 5).

Em casos análogos, esta Corte Superior reconheceu a grave e urgente necessidade pública de campanhas educacionais vinculadas a calendários oficiais e a prazos preclusivos. Nesse sentido:



PetCiv n. 0601372-18.2026.6.00.0000/DF, relativa ao Vestibular e ao PASSE UFMS 2027; PetCiv n. 0601368-78.2026.6.00.0000/DF, referente ao Vestibular UTFPR 2027; PetCiv n. 0601369-63.2026.6.00.0000/DF, alusiva à Campanha de Ingresso IFSC 2027/1; e PetCiv n. 0601376-55.2026.6.00.0000/DF, concernente ao processo seletivo dos cursos técnicos integrados ao ensino médio do Instituto Federal Catarinense, todas com decisões publicadas no *DJe* de 25 de agosto de 2026.

Também na PetCiv n. 0601231-96.2026.6.00.0000/DF, relativa às campanhas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), assentou-se que a publicidade destinada a assegurar o acesso tempestivo às informações integra a própria política pública de educação, autorizando-se sua veiculação durante o período eleitoral (*DJe* de 16 de julho de 2026).

Na espécie, a campanha destina-se especificamente a mobilizar estudantes já classificados e professores inscritos para provas realizadas em data única e improrrogável, circunstância que evidencia o caráter inadiável da divulgação.

Quanto ao conteúdo, não se identificam, nas peças submetidas à apreciação, nomes ou imagens de autoridades públicas, referências à atual gestão federal nem outros elementos capazes de caracterizar promoção pessoal ou utilização eleitoral da publicidade. A assinatura do Ministério da Educação limita-se à identificação do órgão responsável pela ação.

O conceito “Toda grande conquista começa com uma atitude” está associado à própria OBMEP e ao incentivo à participação nas provas, sem identificar governo ou administração cujos cargos estejam em disputa. Da mesma forma, as referências às oportunidades acadêmicas decorrentes da iniciativa guardam pertinência com o propósito de estimular o comparecimento e não atribuem mérito a agente público ou à gestão federal.

As peças observam, portanto, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal e os §§ 2º e 3º do art. 15 da Resolução n. 23.735/2024/TSE, com a redação dada pela Resolução n. 23.757/2026/TSE.

Por essas razões, o pedido enquadra-se na exceção prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997, mostrando-se viável a veiculação da publicidade institucional, nos exatos termos das peças submetidas à apreciação desta Corte Superior e até a data de realização das provas.

3. Ante o exposto, **autorizo** a veiculação da propaganda institucional.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**  
Presidente

